Processo nº : 10940.000765/2002-53
Recurso nº : 125.178

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

DA FAZENDA - 2º CC
O ORIGINAL
16 / 02 / 06
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.069

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Resolvem os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento, o Dr. Juliano Di Pietro.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manata, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).

Processo nº : 10940.000765/2002-53
Recurso nº : 125.178

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa lavrou o Auto de Infração de fl. 21 e anexos, no valor de R$ 1.823.269,43, referente ao IPI que deixou de ser recolhido em virtude de não ter sido autorizada a compensação pleiteada pelo contribuinte, acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, § 1o, inc. I, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

AUTUAÇÃO

2. Consta na folha de continuação do auto de infração (fl. 48) que o contribuinte efetuou pedido de compensação de débitos com créditos da empresa Stockler Comercial e Exportadora de Café S/A, CNPJ no 61.620.753/0001-94, com sede em Santos (SP). Os créditos em questão haviam sido objeto de pedido de restituição de tributo pago indevidamente, no âmbito de ação judicial, formalizado pelo titular do crédito, e que foi denegado pela DRF em Santos, objeto de recurso perante a DRJ em São Paulo.

2.1 Tendo em vista que a empresa não comprovou o pagamento do débito que restou em aberto em decorrência do indeferimento do pedido, foi lavrado o presente auto de infração. Anteriormente, a mesma infração já havia motivado um lançamento, que foi anulado, de ofício, por não ter sido emitido Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 14).

IMPUGNAÇÃO

3. Foi apresentada impugnação tempestiva de fls. 29 a 44, onde o contribuinte alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração, pois não haveria emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, tendo sido recebida apenas a cópia da declaração de nulidade da primeira autuação, bem como do novo auto de infração e anexos. Ademais, por não ter sido cientificado do início da ação fiscal, também não houve oportunidade de pagar o débito sem o acréscimo de multa punitiva, nos termos do art. 47, da Lei no9.430, de 1996.

3.1 Quanto ao mérito, alega, em síntese:

a) o objetivo do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001 seria instaurar a discussão administrativa sobre débitos controvertidos, antes de sua inscrição em Dívida Ativa da União, como, por exemplo, quando o contribuinte informa a compensação na própria DCTF e a administração não concorda. Situação diversa é aquela em que o contribuinte pleiteia a compensação nos moldes da IN SRF no 21, de 1997, e, sendo denegado o pedido, se instaura a discussão administrativa. Com a lavratura de auto de infração, trava-se uma discussão paralela, que é inaceitável;

b) pela leitura dos arts. 2º, 12 e 15 da IN SRF no21, de 1997, que transcreve, conclui-se que os pedidos de compensação do contribuinte estão intrinsecamente ligados aos processos referentes aos pedidos de restituição formalizados pelo titular dos créditos, os quais, por sua vez, sujeitam-se às regras do Decreto no 70.235, de 1972. Não obstante, a fiscalização não considerou suspensa a exigibilidade dos débitos compensados em decorrência da interposição de manifestação de inconformidade pelo titular dos créditos, o que, no seu entendimento, conflita com o art. 151, III, do Código Tributário

Nacional, que estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;

c) por outro lado, o art. 2o, § 1º, da IN SRF no 45, de 1998, com a redação alterada pela IN SRF no15, de 2000 determina que os débitos oriundos de compensação indevida sejam enviados diretamente à inscrição em Dívida Ativa após decisão definitiva acerca de seu indeferimento, ou seja, somente quando esgotado o procedimento administrativo, o que está de acordo com o princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal;

d) à vista do art. 151, inc. III, do CTN e do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, deve-se ter por certa a suspensão da exigibilidade do débito vinculado ao crédito versado no processo no10940.000217/2000-91, ainda em tramitação;

e) cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer o direito à emissão de certidão negativa de débito na hipótese de pendência de processo administrativo tendo por objeto pedido de compensação;

f) de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não caberia a exigência de multa de ofício, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/1999 a 10/08/1999

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - Sujeitam-se a lançamento de ofício os débitos confessados em DCTF que restaram em aberto por não terem se efetivado as compensações pleiteadas.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOSDECLARADOS: Os débitos declarados em DCTF e não pagos no vencimento devem ser exigidos com juros e multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, solicitou o prosseguimento deste por entender que a matéria ora tratada não necessita aguardar o deslinde do Processo nº 10845.002632/99-89, na DRF-SP.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 02 / 06
VISTO

Processo nº : 10940.000765/2002-53
Recurso nº : 125.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produto Industrializado que a reclamante teria deixado de recolher ao Tesouro Nacional em razão de haver-se utilizado indevidamente de compensação com créditos de terceiros. Os resultados dos julgamentos dos processos a seguir enumerados, pertinente às compensações cuja glosa deu origem ao lançamento em análise, não foram acostados aos autos.

A meu sentir, o deslinde da controvérsia sobre essas compensações, constitui-se em prejudicial ao julgamento da questão ora em discussão. Diante disso, voto no sentido de determinar a baixo deste processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora junte a estes autos o resultado final dos julgamentos dos Processos nºs 10845.002632/99-89 e 10940.000217/00-91. Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado de tais processos, devem estes autos aguardar na repartição de origem.

Cumprido integralmente o solicitado, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para que se prociga no julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES